



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.627 - SP (2014/0233349-6)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : TIAGO CONFORTI CAMPAZ (PRESO)
ADVOGADOS : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI
PATRICK RAASCH CARDOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ARTIGOS 33, CAPUT, 40, I E V, E 35, TODOS DA LEI 11.343/06. EXCESSO DE PRAZO PARA O FIM DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR IMPOSTA. PECULIARIDADES DA CAUSA. CONSTRANGIMENTO NÃO CONFIGURADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

II - Na hipótese, malgrado o atraso na instrução criminal, ele se justifica, tendo em vista a complexidade da causa, o elevado número de réus (17), com distintos advogados.

III - Ademais, verificada a realização de audiência de inquirição das testemunhas, encontrando-se o feito na fase do art. 402 do CPP, deve-se afastar, por ora, o alegado constrangimento ilegal apto a supedanejar o afastamento da medida cautelar imposta ao recorrente.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.627 - SP (2014/0233349-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por TIAGO CONFORTI CAMPAZ em face de v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa foi assim redigida:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRAFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ÍNICIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRESENTES os REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

O paciente teve sua prisão preventiva decretada em 09/05/2012 e efetivamente cumprida em 15/05/2012.

A denúncia, oferecida em 13/07/2012, imputou ao paciente a prática, em tese, dos crimes tipificados no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos 1º e V, e no art. 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06.

Por decisão proferida em 25 de julho de 2012, a denúncia foi recebida, data em que se iniciou a instrução criminal.

Os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, razão pela qual devem ser aferidos dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto que eventualmente venham a retardar a instrução criminal.

Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado.

A custódia cautelar do paciente veio devidamente fundamentada em elementos concretos de convicção quanto à materialidade do crime, calcada ainda nos indícios de autoria.

Esclareça, ainda, que as supostas condições favoráveis do paciente, tais como, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional.

Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática, **em tese**, dos delitos capitulados nos artigos 33, **caput**, 40, I e V, e 35, todos da Lei 11.343/06.

Irresignada, impetrou a Defesa **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, sustentando o excesso de prazo para o término da instrução criminal. A ordem foi denegada.

Daí o presente recurso ordinário, no qual aduz o recorrente, em síntese, que está preso há dois anos sem que a instrução criminal tenha se encerrado e sem concorrência da defesa técnica (fl. 503).

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva em face do manifesto excesso de prazo de sua custódia

A d. Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 545-551, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.627 - SP (2014/0233349-6)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ARTIGOS 33, CAPUT, 40, I E V, E 35, TODOS DA LEI 11.343/06. EXCESSO DE PRAZO PARA O FIM DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR IMPOSTA. PECULIARIDADES DA CAUSA. CONSTRANGIMENTO NÃO CONFIGURADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

II - Na hipótese, malgrado o atraso na instrução criminal, ele se justifica, tendo em vista a complexidade da causa, o elevado número de réus (17), com distintos advogados.

III - Ademais, verificada a realização de audiência de inquirição das testemunhas, encontrando-se o feito na fase do art. 402 do CPP, deve-se afastar, por ora, o alegado constrangimento ilegal apto a supedanejar o afastamento da medida cautelar imposta ao recorrente.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente recurso não merece prosperar.

Como visto, pretende o recorrente, por meio do presente recurso ordinário em **habeas corpus**, a revogação da segregação cautelar sob alegação de excesso de prazo para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o término da instrução criminal.

Inicialmente, insta consignar que a jurisprudência desta eg. Corte já há muito sedimentou-se no sentido de que o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

No entanto, apesar dos combativos argumentos lançados pelo causídico nas razões do presente recurso, verifico que, **na hipótese e por ora**, não está configurado o alegado excesso de prazo para o término da instrução criminal.

Com efeito, malgrado o atraso na instrução criminal, ele se justifica, tendo em vista a complexidade da causa - elevado número de réus (17), com advogados distintos, pedido de interceptação telefônica, cartas precatórias -, sendo regular o trâmite do feito.

Sobre o ponto, aliás, colaciono o seguinte excerto do v. acórdão recorrido, que bem define a controvérsia:

"In casu, a instrução somente teve início com o recebimento da denúncia em 25 de julho de 2012, e o processo apresenta desenvolvimento normal, não se cogitando de excesso de prazo.

Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado.

Os informes trazidos à colação pela autoridade impetrada dão conta de que todos os dezessete acusados foram citados. Apresentadas as defesas preliminares pelos réus, o Juízo singular as afastou e determinou o prosseguimento do feito, por decisão proferida em 06 de maio de 2013.

Destaco, por oportuno, que não houve desídia do Juízo na condução do processo, que apresentou desenvolvimento regular diante do elevado número de acusados, com advogados distintos.

Sendo assim, não configurado constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para formação da culpa, a ser sanado por este writ" (fls. 485-490).

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, **verbis**:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FEITO COMPLEXO. CONCORRÊNCIA DA DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 64/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. *Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, eventual excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao Juízo, em hipóteses excepcionais, ante as peculiaridades da causa, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, visto que essa aferição não resulta de simples operação aritmética. No caso, não há como reconhecer o excesso de prazo, notadamente em razão da complexidade do feito, diante da necessidade de realização de várias diligências para a apuração dos fatos e expedição de cartas precatórias, sendo certo, outrossim, que a própria defesa concorreu para a mora processual, pois formulou pedidos para adiamento das audiências, o que, por certo, faz incidir o enunciado n. 64 da Súmula deste Tribunal Superior.*

2. *Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento" (RHC n. 46.096/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 23/4/2014).*

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. VÁRIOS RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE NÃO ULTRAPASSADOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

[...]

3. *No tocante ao alegado excesso de prazo na conclusão da instrução, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a verificação da ocorrência do referido excesso não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade (art. 5º, LXXVII, da CF).*

4. *Na espécie, a complexidade da causa, que abrange diversos réus, e a expedição de cartas precatórias mostram que o trâmite processual se encontra compatível com as particularidades do caso concreto, não se tributando aos órgãos estatais indevida letargia.*

5. *Recurso em habeas corpus improvido" (RHC n. 49795/PB, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 13/10/2014).*

No mesmo sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CF, ART. 102, I, "D" E "I". ROL TAXATIVO. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA: PARADOXO. ORGANICIDADE DO DIREITO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. HOMICÍDIOS PRATICADOS EM ATIVIDADE TÍPICA DE GRUPO DE EXTERMÍNIO. PACIENTE MEMBRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONCRETA PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. HABEAS CORPUS EXTINTO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

[...]

5. O excesso de prazo na instrução criminal não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento da instrução criminal.

6. In casu, as instâncias precedentes justificaram o excesso de prazo em razão da complexidade do feito e do elevado número de corréus (doze denunciados).

7. É certo que, "na espécie, o Paciente encontra-se preso desde 25/03/2012. Todavia, o processo é complexo, envolve ao menos 12 acusados, o que, de certo modo, autoriza a maior dilação dos prazos processuais, sem que se possa imputar qualquer morosidade ao juízo processante, como assinalou o Tribunal de origem".

8. Habeas corpus extinto por inadequação da via eleita" (HC n. 122546/RJ, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 16/06/2014).

Em visita ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul - verifica-se que a instrução já foi praticamente encerrada, havendo inclusive manifestações dos demais corréus na fase do art. 402 do CPP. Atrai, por conseguinte, a incidência **do verbete n. 52/STJ Súmula desta Corte**, segundo a qual "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento ao presente recurso ordinário.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0233349-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 51.627 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007837720124036005 00095175320134030000 7837720124036005 95175320134030000

EM MESA

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE TARSO BRAZ LUCAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TIAGO CONFORTI CAMPAZ (PRESO)
ADVOGADOS	: EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI PATRICK RAASCH CARDOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: PAULO CESAR FRANCO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: TARCISIO ALMEIDA SILVA
CORRÉU	: WILSON CARLOS MOREIRA
CORRÉU	: LUIS CARLOS AMARAL SANTOS
CORRÉU	: ISMAEL FERREIRA GAUNA
CORRÉU	: IRAN DA COSTA MARQUES
CORRÉU	: MARCIEL FELIX PERALTA
CORRÉU	: DANIEL PEREIRA ARGUELLO
CORRÉU	: ZENOBIO FRANCO GAUNA
CORRÉU	: IVO RODRIGUES PROENÇA
CORRÉU	: FERDINANDO DA SILVA GONÇALVES
CORRÉU	: ANDERSON MIRANDA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: EUGENIA CEOBANINC DRONOV
CORRÉU	: ADEMIR TRINDADE
CORRÉU	: EDUARDO APARECIDO MARIANI
CORRÉU	: JOHNNY JONAS CARDOSO
CORRÉU	: RONIVON FRANCISCO DA SILVA
CORRÉU	: PEDRO MOREIRA
CORRÉU	: NILSA ESTELA DOS SANTOS
CORRÉU	: FERNANDO MELO DA SILVA
CORRÉU	: ZANDERLEY DE OLIVEIRA ANDRADE
CORRÉU	: WILLIAN MOREIRA
CORRÉU	: ROGÉRIO SOSTER
CORRÉU	: DANIEL ANTUNES DE LARA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.